



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000238/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.389 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA METELLO DUARTE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. ESPOSA.

Comprovada com certidão de casamento o vínculo matrimonial deve ser admitida a relação de dependência e deduções correspondentes à esposa, cuja dedução foi glosada por falta de comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Planos de Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de deduções de dependente (R\$1.272,00) e de despesas médicas no valor de R\$20.089,84 por falta de comprovação, pois o contribuinte regularmente intimado a comprovar tais deduções não atendeu à intimação.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, pelas seguintes razões:

a) embora o impugnante tenha argumentado que Lurdes de Barros Caldas é sua esposa, deixou de juntar a certidão de casamento, documento hábil para comprovar a condição alegada; e

b) a falta de comprovação da relação de dependência implica indedutibilidade das despesas médicas relativas à esposa, com isso foi admitido o valor de 50% das despesas médicas que correspondem ao Plano de Saúde Unimed e Bradesco referente ao próprio declarante.

Ciência do acórdão no dia 26/09/2009 e recurso voluntário interposto em 16/10/2009.

São argumentos recursais:

1. sua esposa há anos consta no cadastro da Receita Federal como sua dependente, sob o nº de CPF 405.416.221-53;
2. a certidão de casamento ora anexada comprova a relação de dependência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio subsiste tão só por não ter sido apresentada a certidão de casamento, documento juntado aos autos juntamente com o recurso voluntário (fls. 57), motivo pelo qual devem ser admitidas a dedução de dependente da esposa do recorrente, bem com as despesas médicas glosadas pela falta da referida comprovação.

Meu voto é: DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autorizado digitalmente em 02/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 02

/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO***TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA